



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049137-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes LUANA APARECIDA DA SILVA, JOSÉ SANTOS RODRIGUES, DANIELE BORGES, ANDERSON RODRIGUES YOSHI, GILSON FERREIRA DA COSTA, JOSENILDO MANOEL DE ANDRADE, LEANDRO BORGES, ELAINE ELIANE PERPÉTUO, RENATO APARECIDO DE PAIVA, SALVADOR FERREIRA DA CONCEIÇÃO, PETER DOUGLAS CANDIDO DE OLIVEIRA, MOACIR MONTEIRO, EDSON TEIXEIRA CINTRA, ELIANA CARVALHO DA SILVA e ELISEU DE SOUZA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA AGRAVADA EM ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS OCUPANTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por ocupantes contra decisão que concedeu tutela provisória de reintegração de posse em área de reserva florestal. Alegação de ausência de manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público. Esbulho em tese ocorrido em 27/01/2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da tutela de urgência à luz do artigo 300 do CPC, considerando a alegação de esbulho ocorrido há mais de ano e dia.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de manifestação prévia do MP e da Defensoria não foi deduzida na origem. Sua invocação aqui, de modo inédito, esbarra na proibição de supressão de uma instância.

4. O procedimento especial da ação possessória não impede a concessão de tutela de urgência se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, mesmo após o prazo de ano e dia, cuja presença foi constatada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida no procedimento comum após o prazo de ano e dia do esbulho. 2. A ausência de manifestação prévia do MP e da Defensoria não foi suscitada em primeira instância.

Legislação Citada:

CPC, arts. 300, 554, §1º, 558, caput e parágrafo único; Lei nº 13.465/2017, art. 9º, §2º.

VOTO Nº 33520

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Luana Aparecida da Silva, José Santos Rodrigues, Daniele Borges, Anderson Rodrigues Yoshi, Gilson Ferreira da Costa, Josenildo Manoel de Andrade, Leandro Borges, Elaine Eliane Perpétuo, Renato Aparecido de Paiva, Salvador Ferreira da Conceição, Peter Douglas Cândido de Oliveira,*

Moacir Monteiro, Edson Teixeira Cintra, Eliana Carvalho da Silva e Eliseu de Souza contra as r. decisões a fls. 158 e 212 da origem que, em ação possessória, concedeu tutela provisória determinando a reintegração de posse da agravada *Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP*.

Recorrem os ocupantes alegando, em síntese, que: *"em se tratando de litígio coletivo por terra urbana, não houve prévia manifestação da Defensoria Pública (Art. 554, §1º, CPC), do Ministério Público (Art. 178, III, CPC), nem muito menos a citação pessoal dos agravantes para, preliminarmente, respondessem ao pedido de reintegração de posse. Ademais, aqui não se cuida de bem público. Logo, considerando que o suposto "esbulho" é de mais de ano e dia, ocorreu em 27/01/2022, segundo afirmado pela agravada, torna-se impossível o deferimento de reintegração de posse liminar, como feito pelo Juízo a quo"*.

O presente recurso foi inicialmente distribuído à C. 4ª Câmara de Direito Público que, pela v. decisão prolatada pelo Exmo. Des. Maurício Fiorito a fls. 127/134, reconheceu a incompetência *ratione materiae* para julgá-lo e determinou a sua redistribuição.

Este relator em decisão de fls. 137/140 recebeu o recurso sem a atribuição de efeito suspensivo.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo a fls. 144/168 pugnando pela manutenção do decidido.

FUNDAMENTAÇÃO:

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento ou não da tutela de urgência à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, por ora, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão de tal medida antecipatória, bem sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Pois bem.

Como adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a alegada nulidade da r. decisão agravada por ausência de manifestação prévia do MP e da Defensoria sequer foi deduzida na origem, em que pese os agravantes tenham peticionado a fls. 170/171, o que poderia acarretar na vedada supressão de uma instância.

De todo modo, tais órgãos ainda poderão, caso desejem, se manifestar no curso do processo, não havendo disposição legal expressa incumbindo ao magistrado que determine as suas oitivas **previamente** à concessão da tutela e, ademais, só poderão eventualmente ingressar na lide se houver no polo passivo **grande número** de pessoas, como previsto no art. 554, §1º do CPC, *in verbis*:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

No mais, em que pese o procedimento especial da ação possessória exigir, para a concessão da liminar, que o esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia, conforme art. 558, *caput* do CPC, o transcurso de prazo superior somente afasta o procedimento especial, ainda sendo possível a concessão da tutela de urgência se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – que rege as tutelas de urgência no procedimento comum –, conforme expressamente dispõe o art. 558, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Ademais, somente a regularização fundiária poderia afastar a proteção ambiental, por aplicação do art. 64 do Código Florestal. Contudo, como os agravantes não impugnaram a data do esbulho apontado na inicial (27/01/2022), reduzidíssima a a probabilidade de ocorrência de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 9º, § 2º da Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

Art. 9º, §2º - A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Por último, quando da distribuição da ação, somente

foi integrado em seu polo passivo o réu Peter Douglas Candido de Oliveira. Como este recurso foi interposto por quinze pessoas que seriam ocupantes da área, há nítida ampliação da ocupação, o que somente reforça a necessidade da manutenção da r. decisão em atenção aos princípios da precaução e prevenção no tocante à reserva florestal invadida.

Assim, é o caso de negar provimento ao recurso.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no recurso, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)